

Crimes ambientais e a lei N° 9.605/1998
Environmental crimes and the law N° 9.605/1998

Edilania Soares da Silva¹, Leonardo de Sousa Alves², Cícera Gomes Bezerra³, Paulo Gomes Bezerra⁴, Hellen Rhianny Soares de Oliveira⁵, Romário Estrela Pereira⁶, Ana Maria Ribeiro de Aragão⁷, Yasnaia Pollyana Werton Dutra⁸, Mikaele Gomes Batista⁹, Thyago Araujo Gurjão¹⁰, Anselmo Ribeiro Lopes¹¹, Amelia Edneusa Pereira Arruda¹²

ARTIGO

Recebido: 08/06/2021
Aprovado: 25/08/2021

Palavras-chave:

meio ambiente; direito ambiental; crimes ambientais

Key words:

environment; environmental law; environmental crimes

RESUMO

O presente estudo tem como intuito abordar os crimes cometidos contra o meio ambiente, de modo que foi analisando acerca da legislação vigente e como o ordenamento jurídico rege as condutas praticadas as quais causam danos e lesões ao meio ambiente. Diante disso, o trabalho possui como objetivo geral analisar a Lei de Crimes ambientais e de modo específico possui os seguintes objetivos, estudou sobre pontos relevantes envolvendo o tema, como conceitos, princípios e as demais normas que regulam o tema, como a Constituição Federal de 1988. Quanto à metodologia, utilizou-se, ao que tange a abordagem utilizou-se o método dedutivo, técnica de pesquisa foi pesquisa bibliográfica, objetivo da pesquisa foi o descritivo. Ante o exposto, observou-se que a legislação brasileira possui uma lei específica responsável por regular os crimes ambientais, cuja mesma desempenha tanto um papel reparador como preventivo.

ABSTRACT

The present study aims to address the crimes committed against the environment, so that it was analyzed about the current legislation and how the legal system governs the conduct scans practiced that cause damage and damage to the environment. Therefore, the work has as its general objective to analyze the Law of Environmental Crimes and in a specific way has the following objectives, studied about relevant points involving the theme, such as concepts, principles and other norms that regulate the theme, such as the Federal Constitution of 1988. Regarding the methodology, the deductive method was used, the research technique was bibliographic research, the objective of the research was descriptive. In the light of the above, it was observed that Brazilian legislation has a specific law responsible for regulating environmental crimes, whose same plays both a restorative and preventive role

¹ Graduada em Direito. E-mail: edilania.soares@estudante.ufcg.edu.br

² Engenheiro Agrônomo e M. Sc. E-mail: leo_agro22@hotmail.com

³ **Graduada** em Direito e a Prefeitura Municipal de Jucás. E-mail: cicinhajucas@hotmail.com

⁴ E licenciado em geografia. E-mail: paluapanso@gmail.com

⁵ Graduada em Farmácia. E-mail: hellenrhianne@hotmail.com

⁶ Graduado em Direito. E-mail: romarioestrelapereira@gmail.com;

⁷ Graduada em Direito, E-mail: anaribeiroadv7@gmail.com

⁸ Médica Veterinária e Gestora Pública, GVAA –Pombal – PB. ORCID - E-mail: pollyannapombal@gmail.com

⁹ Engenheira Ambiental GVAA –Pombal – PB. ORCID 0000-0001-5067-751X - E-mail: mikaele.mgb@gmail.com

¹⁰ Médico Veterinário da Faculdade Rebolsas ORCID 0000-0002-2071-4321 E-mail: thyagogurjaovp@gmail.com

¹¹ Professor da Universidade Federal de Campina Grande -ORCID E-mail: anselmolopes@ufcg.edu.br

¹² Lic. em Geografia da Universidade Federal de Campina Grande Email: amellia.arruda@gmail.com

INTRODUÇÃO

Ao que se refere ao tema envolvendo o meio ambiente por muito tempo ele foi alvo de negligência por parte dos governantes e legisladores, tendo em vista, que o grande marco envolvendo o mesmo ocorreu apenas na constituição Federal de 1988 e posteriormente através da Lei de Crimes Ambientais.

Levando isso em conta, o presente estudo busca por meio de ideias atuais interpretar o tema envolvendo o meio ambiente, como também analisar a maneira como a legislação brasileira dispõe acerca, para isso é necessário o estudo da Lei 9.605/1998, observando assim quais os crimes se qualificam e quais são as sanções penais cabíveis nos casos concretos (OLIVEIRA, 2018).

Ademais, também é relevante que seja observado quais as sanções quando se trata de crimes cometidos por pessoas físicas como também aqueles cometidos por pessoas jurídicas.

Nesse sentido, o artigo possui como objetivo geral, a análise da lei de crimes ambientais no ordenamento jurídico brasileiro e para tanto é necessário observar alguns objetivos específicos, quais sejam: os conceitos envolvendo o tema, os princípios norteadores do direito ambiental e análise da constituição perante os danos causados ao meio ambiente (SOUZA, 2018).

A metodologia utilizada será quanto ao objetivo da pesquisa, esse é descritivo. A abordagem será por meio do método dedutivo, estudando informações gerais até informações específicas. E por fim, a técnica de pesquisa utilizada foi a pesquisa bibliográfica, por meio de estudo de livros e trabalhos acadêmicos.

Assim sendo, pondera-se que, este estudo foi estruturado ao longo de três capítulos, cujo em um primeiro momento foi disposto acerca do direito ambiental e como ele é aplicado hodiernamente, também fora exposto os princípios basilares do direito ambiental, demonstrando seus pontos principais e sua aplicação perante a coletividade,

O segundo capítulo trata da base do conceito de meio ambiente, de modo que destacará entendimentos de autores sobre o tema, como também como a legislação brasileira rege a definição, além do que abordará as classificações dadas pela doutrina ao que tange as espécies de meio ambiente e para finalizar o capítulo será disposto os crimes ambientais (BORSZTYN, 2018).

O terceiro capítulo fomenta sobre a constituição Federal e sua relação envolvendo o meio ambiente, tendo em vista, ser considerada como sendo o grande marco envolvendo o tema, uma vez, que as constituições anteriores não reservaram dispositivos para dispor acerca do meio ambiente, expondo ainda a Lei 6.938 de 31 de Agosto de 1981 e por fim aponta a Lei de crimes contra o meio ambiente apresentando suas principais características, suas sanções, causas de aumento e diminuição de pena, ou seja, abordará de maneira bem didática a principal lei acerca do tema (MACHADO, 2013)

DIREITO AMBIENTAL E SEUS PRINCÍPIOS

Com o passar dos tempos à questão envolvendo o meio ambiente vem ganhando destaque perante a sociedade, tendo em vista sua relevância para o equilíbrio do ecossistema e consequentemente para os recursos naturais aos quais são retirados da natureza.

Tendo isso em mente, e observando as dificuldades as quais o meio ambiente vem sendo vítima ao decorrer dos tempos iniciou-se projetos de proteção ao mesmo, de modo que o ordenamento jurídico de maneira bem tímida infelizmente iniciou através de leis a proteção do meio ambiente, como uma maneira de coibir práticas que devastem o mesmo, causando assim grandes riscos, todavia, vale destacar, que nem sempre essa temática teve relevância, uma vez, que durante muitos anos o meio ambiente foi negligenciado tanto por parte dos legisladores como dos governantes (OLIVEIRA, 2015).

O meio ambiente como base na carta magna vigente é considerado como sendo um direito fundamental, cabendo a todos os indivíduos sua preservação, contudo, na realidade prática isso nem sempre acontece, uma vez que, o meio ambiente passa constantemente por degradações em altas escalas (CUNHA, 2020).

De acordo com a Lei 6938/1981 da Política Nacional de Meio Ambiente, mas precisamente em seu artigo 3º, a mesma dispõe acerca da conceituação de degradação, de acordo com o dispositivo a degradação pode ser compreendida como sendo um processo de degeneração do meio ambiente, das quais resultam de maneira direta ou indireta de atividades, das quais prejudicam tanto a saúde, como o bem estar de coletividade (BRASIL, 1981; MACHADO, 1982).

No que diz respeito, ao termo meio ambiente o mesmo tem sua origem através da constituição federal de 1988, de modo, que em legislações anteriores não foi dada a devida relevância ao assunto, ou seja, foi apenas com a carta política vigente, em seu artigo 225, que o termo meio ambiente foi tratado de maneira explícita e objetiva, e ao qual cabe a todos os indivíduos independentemente de sua residência, raça, idade, tem o direito de possuírem um meio equilibrado, bem como a sua qualidade de vida (MILARÉ, 2014; KRZYSCZAK, 2016; SOUSA, 2021)).

Entende-se assim, que um meio ambiente equilibrado garante aos sujeitos uma vida digna, tendo em vista, que proporciona uma qualidade de vida, nesse contexto, preconiza Milaré (2014) que o meio ambiente equilibrado é a própria extensão do direito à vida, tanto do aspecto da saúde, como também do aspecto físico.

É importante ressaltar, que assim como outras áreas do direito o direito ambiental possui alguns princípios que o regem, dentre os quais se destacam:

Princípio da precaução, como sua nomenclatura já sugere trata-se de meios a evitar possíveis e futuras degradações ao meio ambiente, de modo, que objetiva, que os

recursos naturais sejam utilizados da forma mais adequada, e com isso as gerações futuras não sejam prejudicadas pelo uso inadequado do ecossistema, em linhas gerais o referido princípio busca que o meio ambiente seja prevenido de danos que possam prejudicar a natureza e conseqüentemente a sociedade em tempos futuros. O mesmo teve sua origem no direito através da Lei 6.938/81 e desde então passou a ser reconhecido tanto na doutrina como na legislação vigente (SAMPAIO., 2011; CENDRON, 2019; MASCARENHAS, 2021).

Segundo entendimento de Machado mesmo nos casos em que de fato não exista uma certeza do dano, ou seja, mesmo nos casos de incerteza que a lesão irá ocorrer deve-se prevenir o meio ambiente dessas lesões.

Em caso de dúvida ou de incerteza, também se deve agir prevenindo. Essa é a grande inovação do princípio da precaução. A dúvida científica expressa com argumentos razoáveis, não dispensa a prevenção (MACHADO, 2005, p. 72).

Diante desses fatos, entende-se que o princípio em comento é uma medida preventiva para proteger o meio ambiente de possíveis danos que possam direta ou indiretamente atingir o mesmo, ainda que de fato não exista uma certeza comprovada que isso irá ocorrer.

Ademais, pode-se extrair o princípio da precaução através do artigo 225, § 1º, inciso IV da Constituição Federal, ao qual em seu dispositivo rege que cabe ao Poder Público “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”. (BRASIL, 1988).

De maneira, que incube a Poder Público uma análise de obras e condutas que possam de alguma forma causar danos ao meio ambiente, ou seja, uma conduta preventiva.

O segundo princípio intitulado de princípio da prevenção, embora possa ser confundido com o princípio anterior o mesmo possui alguns pontos que os diferenciam, uma vez que, o princípio da prevenção tem sua aplicação nos casos de impactos ambientais já conhecidos e com base nesses impactos e por meio d estudos na área podem-se identificar impactos futuros mais prováveis (LUCHESE, 2019).

No ordenamento brasileiro, este princípio se encontra presente na Lei 6.938/81, caput do artigo 2º, incisos I, IV, IX. Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; [...] IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; [...] IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação; (BRASIL, 1981).

O terceiro princípio denominado de o princípio do poluidor-pagador tem como objetivo impor ao poluidor a devida sanção pelos danos causados ao meio ambiente, ou seja, é a responsabilização pelas condutas praticadas, diante disso, é imposta ao causador do dano uma contribuição ao qual o mesmo deve pagar, em virtude da utilização inadequada dos recursos ambientais (ZAPPA, 2019).

De modo, que o referido princípio possui dois aspectos, por um lado a reparação do dano, mediante uma contribuição, por outro lado, possui um aspecto da prevenção, uma vez que os indivíduos são cientes que suas condutas podem emanar em uma futura reparação nos casos de danos ou lesões ao meio ambiente (FIORILLO, 2012). A Lei 6.938/81, em seu artigo 14, § 1º, dispõe sobre o conceito do princípio, da seguinte maneira:

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981).

Após leitura do dispositivo entende que o poluído é obrigado a reparar os danos causados independentemente de culpa, de modo, que possui o dever de indenizar os danos causados ao meio ambiente.

O quarto é o princípio da informação o mesmo rege que todos os sujeitos devem ter acesso as informações pertinentes ao meio ambiente, de forma, que tais informações são de suma relevância para que coletividade tenha acesso das condutas praticadas seja pelas pessoas físicas ou jurídicas, por meio de empresas que possam de alguma forma causarem danos a saúde desses indivíduos, cabendo assim ao Poder Público esta tarefa de divulgar a sociedade (LAMOUNIER, 2014).

Quanto ao princípio da participação o mesmo demonstra a necessidade da participação da sociedade para que mio ambiente seja preservado, com isso o sujeito deixa apenas de acompanhar e passa a participar da responsabilidade de preservar o ecossistema, tendo em vista, ser um interesse de toda a coletividade um meio ambiente equilibrado.

MEIO AMBIENTE

Ao que tange ao conceito de meio ambiente é possível observar que se trata de uma definição ao qual possui um sentido amplo, de acordo com Milaré (2014, p. 26), meio ambiente pode ser definido como sendo um conjunto de fatores tanto físicos como químicos e biológicos.

Meio ambiente é conjunto de fatores físicos, biológicos e químicos que cerca os seres vivos, influenciando-os e sendo influenciado por eles. É sinônimo de natureza ou local a ser preservado e respeitado. Local onde se vive o cotidiano, meio ambiente é a casa, a escola, o trabalho. É a reunião das relações entre a natureza e o ser humano que interferem muito além da medida em sua vida e em seu comportamento. O meio ambiente foi promovido à categoria de bem jurídico essencial à vida, saúde e felicidade.

Ademais de acordo com Silva (1988), o meio ambiente pode ser conceituado como sendo a interação dos elementos naturais, artificiais e culturais de modo que propiciem o desenvolvimento da vida de todas as formas.

Quanto à definição legal a Lei n.º 6.938/81, em seu artigo 3º, inciso I, rege da seguinte forma, acerca da temática “conjunto de condições, leis, influências, alterações e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (RÉGIS, 2021).

De acordo com o entendimento de Sousa (2003) o meio ambiente é composto por alguns componentes que são eles o solo, a água, o ar atmosférico, a fauna, a flora, enfim, a interação entre os seres vivos e seu meio.

A doutrina atual, ainda divide o meio ambiente em algumas categorias que são elas natural, cultural, artificial e do trabalho.

O meio ambiente natural (integra o solo, a água, o ar atmosférico, a flora e a fauna); b) meio ambiente cultural (integra o patrimônio arqueológico, artístico, histórico, paisagístico e turístico); c) meio ambiente artificial (integra os edifícios, equipamentos urbanos, comunitários, arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca e instalação científica similar); d) meio ambiente do trabalho (integra a proteção do trabalhador em seu local de trabalho e dentro das normas de segurança, bem como fornecendo-lhe uma qualidade de vida digna.) (FREITAS, 2005, p. 25).

Quanto ao meio ambiente natural esse diz respeito ao solo, a flora, a fauna. Ao que tange ao meio ambiente cultural, podem ser compreendidos como os bens histórico, paisagístico, artístico. Em relação ao meio ambiente artificial entende-se como aqueles que são construídos por meio do humano, a exemplos de edificações e praças.

O meio ambiente artificial engloba o espaço urbano construído, que se desdobra em espaço urbano fechado (conjunto de edificações) e espaço urbano aberto (conjunto de equipamentos públicos, tais como ruas, praças e áreas verdes). (SOUSA, 2003, p. 109).

Finalmente, quanto ao meio ambiente do trabalho este diz respeito à proteção do trabalhador em seu local de trabalho, de modo, que deve-se ser observados as normas de segurança.

3.1. Conceito legal e doutrinário de crime ambiental.

Como dito em linhas pretéritas o artigo 225 da constituição federal rege acerca do meio ambiente como sendo um direito de todos, possuem o mesmo de maneira equilibrada, de modo que é dever do poder público mediante políticas públicas assegurar a sociedade à proteção do ecossistema (PITALUGA, 2020).

PITALUGA, Marco Túlio Siqueira. O Direito e a política pública de proteção ao meio ambiente pós-Constituição Federal de 1988: descarte de resíduos sólidos na Cidade de Goiás, agenda pública e suas implicações. 2020.

Diante disso, surge a figura do direito ambiental como ferramenta jurídica para que os direitos e deveres sejam resguardados, levando isso em conta, o direito ambiental preconiza por meio de normas formas de se utilizar o meio ambiente de modo que não ocorra sua degradação, de maneira, que me casos que as normas sejam descumpridas surge consequentemente o crime e posteriormente deverá ocorrer a devida sanção mediante análise do caso concreto (MENDES, 2016).

Diante disso, compreendem-se por crime ambiental as condutas que causem danos ao meio ambiente, de modo que causem lesões ou ainda ameça aos elementos que compõem o ecossistema, podendo ser tanto em relação a fauna a flora, ou ainda a ambas.

NORMAS REFERENTES AOS CRIMES AMBIENTAIS

Como exposto anteriormente, a carta política vigente foi a primeira a possuir normas que regulassem o meio ambiente, tendo em vista, que constituições anteriores negligenciaram essa temática.

Segundo Silva, Lavorenti e Genofre (2004), o Brasil desde os tempos pretéritos não se preocupou em preservar o meio ambiente, importando-se basicamente com os lucros extraídos e não possuindo o cuidado necessário para que no futuro não em colapso o ecossistema.

Com a constituição vigente é possível observar a presença de objetivos aos quais devem ser cumpridos para que exista um meio ambiente equilibrado, nesse contexto vale destacar, o artigo 225, ao qual rege que é direito de todos um meio ambiente equilibrado, cabendo ao Estado juntamente com a sociedade essa tarefa, uma vez, que não é possível ter uma vida digna e com qualidade, quando o meio ambiente se encontra constantemente em degradação e com lesões corriqueiras (FIORILLO, 2021).

Nesse sentido Silva (2002) preconiza que é de suma relevância que os sujeitos tenham a consciência do seu papel perante o meio ambiente e que caso não seja feita sua preservação, as gerações futuras podem sofrer grandes riscos, principalmente ao que tange a saúde e a qualidade de vida digna.

A Constituição foi bem-formulada ao terem sido colocados conjuntamente o Poder Público e a coletividade como agentes fundamentais na ação defensora e preservadora do meio ambiente. O Poder Público e a coletividade deverão defender e preservar o meio ambiente desejado pela Constituição, e não qualquer meio ambiente. O meio ambiente a ser defendido e preservado é aquele ecologicamente equilibrado (MILARÉ, 2006. p. 123).

Ainda ao que diz respeito a normas que regulam a proteção do meio ambiente é importante apresentar a Lei 6.938 de 31 de Agosto de 1981, cuja mesma ao longo de seus dispositivos apresenta instrumentos que devem ser respeitados para que seja mantido um meio ambiente saudável, mesmo sendo uma lei anterior à própria constituição a mesma possui grandes artigos que possibilitam a preservação ambiental (SILVA, 2017).

A referida já inicia nos seus artigos iniciais a temática envolvendo o conceito de meio ambiente, mas precisamente no seu artigo 3º, ao qual rege “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. (BRASIL, 1981).

LEI N° 9.605/1998

Com o objetivo de promover as sanções penais nos casos de crimes contra o meio ambiente, hodiernamente existe a lei n° 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, conhecida popularmente como lei de crimes ambientais, a mesma em seus dispositivos regem acerca das sanções cabíveis nos casos desses crimes, nas quais podem possuir sanções tanto na esfera penal, como na administrativa e na civil, importante destacar que uma sanção não isenta a aplicação das demais áreas (SILVA, 2019).

A lei em questão ao longo de seus dispositivos divide os crimes ambientais em tipos, dentre eles pode-se citar: Crimes contra a fauna, a flora, a administração ambiental, os recursos naturais ou patrimônios culturais (QUINTEIRO, 2017).

Segundo entendimento de Quinteiro em (2017), os crimes ambientais pode ser dividido em dois aspectos, em um primeiro momento seriam as condutas que causam algum tipo de dano ao meio ambiente e em um segundo momento seriam aquelas condutas que não cumprem as normas estabelecidas na legislação, de modo que com suas atitudes não causam lesões ao meio ambiente (NAVARRO, 2014; VIEIRA, 2016; BRATZ, 2019; REGIS, 2021);

O artigo 2º, da Lei 9.605/98, rege que aqueles que de qualquer maneira praticarem qualquer dos crimes presentes na referida lei, a eles iram incidir as devidas sanções de acordo com a natureza do crime cometido, da mesma maneira, aqueles que de algum modo sabendo da prática da conduta e não impedir que a mesma se consume, irá também incidir nas penas previstas (PAULA, 2015; LIMA, 2018) .

O artigo 6º da lei em comento rege que para aplicação da penalidade deverá a autoridade observar alguns requisitos, quais sejam: a gravidade do fato praticado, tendo em vista os motivos que ocasionaram a infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, em um segundo momento deve-se observar os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental e por último analisar a situação econômica do infrator, no caso em que as sanções sejam de multa (BRASIL, 1998; PINTO; ARAÚJO, 2021,).

Ainda de acordo com a Lei n.º 9.605 os crimes ambientais são classificados da seguinte maneira crimes contra a fauna, crimes contra a flora, crime de poluição, crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e por fim crimes contra a administração ambiental (LEITE, 2018; CARRIJO, 2021)

A lei em comento ainda aponta que o sujeito ativo, ou seja, aquele quem pratica o fato descrito na norma penal incriminadora (JESUS, 1995), nos casos de crimes ambientais, pode ser qualquer pessoa, ou seja, física ou jurídica, nesse sentido, o artigo 3º preconiza que nos casos das pessoas jurídicas as mesmas podem sofrer sanções tanto na esfera administrativa, civil e penal, além do que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas. Quanto ao sujeito passivo este é a coletividade (ROLIM, 2017).

Ao que tange, as sanções previstas as pessoas físicas que cometem as infrações previstas na lei, elas podem ser pena privativa de liberdade pena restritiva de direitos e multa.

Nesse sentido o artigo 8º rege que nos casos de penas restritivas de direito, elas podem ser da seguinte maneira, prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, suspensão parcial ou total de atividades, prestação pecuniária e por fim recolhimento domiciliar (RIBEIRO, 2017; JESUS, 2017) .

O artigo 9º quando aponta acerca da sanção de prestação de serviços à comunidade, rege a mesma deve ocorrer de modo que o condenado cumpra atividades gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, contudo, nos casos em que o dano ocorreu em coisa particular a prestação deverá ser a restauração da mesma, nos casos que são possíveis (CÂNDIDO, 2013).

Nos casos em que os condenados são pessoas jurídicas nessas hipóteses as sanções são multa, pena restritiva de direitos e prestação de serviços à comunidade, de modo, que podem ser aplicadas aplicáveis isoladamente, cumulativamente ou alternativamente às pessoas.

Ao que se refere às penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são, elas podem ser divididas em suspensão parcial ou total de atividades, interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, como também proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações (SILVA, 2019).

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com

violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos. (BRASIL, 1998).

Diante disso, observa-se que o próprio legislador em seus dispositivos buscou diferenciar as sanções nos casos de pessoas físicas das sanções previstas as pessoas jurídicas (PRADO, 2001).

A lei em seu artigo 14 aponta circunstâncias que atenuam a pena imposta que são elas:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental. (BRASIL, 1998).

Da mesma maneira que a legislação vigente expôs as condições que atenuam a pena em seu artigo 15 foi exposto um rol de condições que agravam a pena, dentre elas pode-se citar: a reincidência nos crimes de natureza ambiental ou ainda o agente cometido à infração, afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente; atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos; em período de defeso à fauna, dentre outras agravantes, que podem ser extraídas do referido artigo (ESTEFAM, 2018).

Após as informações apresentadas, observa-se que a Constituição de 1988, foi um grande marco envolvendo a questão ambiental, juntamente com a lei de Crimes Ambientais, uma vez, que a mesma regula as condutas e as devidas sanções nos casos de crimes contra o meio ambiente (REIS, 2017; SILVA, 2021).

Nesse sentido é evidente a relevância principalmente da lei de crimes ambientais como sendo uma das grandes ferramentas contra os crimes praticados ao meio ambiente, uma vez, que o mesmo deve ser protegido levando em conta o bem da coletividade presente e futura, como também para o equilíbrio do ecossistema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos apontamentos traçados ao longo de todo estudo, conclui-se que foi apresentada a temática envolvendo os problemas ambientais e a lei vigente hodiernamente de combate aos crimes ambientais a Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, cuja mesma, ao longo de seus dispositivos apresenta condutas tidas como criminosas e as sanções penais aplicadas aos casos concretos cometidos tanto por pessoas físicas como por pessoa jurídica.

Ademais, ao transcorrer do trabalho foi possível constatar os principais pontos envolvendo o meio ambiente e como durante tanto tempo passou a ser negligenciado, tendo em vista, que muitos dos indivíduos levavam em conta apenas as questões financeiras e não observando que a preservação seria a melhor ferramenta quando se trata do meio ambiente.

Portanto, observa-se que a questão envolvendo a regulamentação do tema passou por muito tempo a ter ser regulada, uma vez, que foi apenas com a constituição de 1988 que o tema, começou a ganhar destaque e posteriormente no ano de 1988, através da Lei 9.605 o tema ganhou uma legislação própria, onde a mesma é uma grande ferramenta de preservação e sanção nos casos de comprovado dano ao meio ambiente.

Constatou-se ainda, que o Direito Ambiental possui vários princípios que os norteiam, aos quais possuem como principal objetivo a preservação do meio ambiente.

Quanto aos objetivos propostos ao longo desse estudo, os mesmos foram abordados de maneira bem explícita ao longo de cada capítulo, cujo em um primeiro momento foi discorrido sobre a questão envolvendo Direito ambiental, sua estrutura, características.

O segundo apresentou o conceito de meio ambiente destacando os principais entendimentos e corretes, apresentando ainda as classificações das espécies de meio ambiente e para finalizar o capítulo expôs os crimes ambientais. Por fim, o terceiro capítulo fomenta sobre a Constituição Federal e a Lei 6.938/ 1998.

REFERÊNCIAS

ABRANTES, Anna Gabriely Rodrigues Soares et al. Processo penal e crimes ambientais: Uma análise geral da Lei 9.605/98 Criminal procedure and environmental crimes: A general analysis Law n 9.605/98. **RIMA**, v. 3, n. 1, p. e106, 2021.

ARAÚJO, Luís Otávio Cavalcanti Soares de. O sobrestamento do processo administrativo disciplinar na lei orgânica da Polícia Civil do estado de São Paulo. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Brasília, DF: Presidência da República, [2013].

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Brasília, DF: Presidência da República, [2014].

- BURSZTYN, Maria Augusta. **Fundamentos de política e gestão ambiental: caminhos para a sustentabilidade**. Editora Garamond, 2018.
- BRATZ, Fernanda. **A educação ambiental na atuação da Promotoria Especializada do Ministério Público Estadual do Rio Grande-RS: um estudo de caso a partir de termos de ajustamento de conduta referentes à poluição atmosférica**. 2019. Dissertação de Mestrado.
- CÂNDIDO, Cássio Cardoso. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público pela prática de crimes contra o meio ambiente. **Direito-Araranguá**, 2013.
- CARRIJO, Caique Matos. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS. 2021.
- CENDRON, Caroline. **Os direitos das gerações futuras: um contributo para a formação de uma perspectiva interdisciplinar**. 2019. Tese de Doutorado.
- CUNHA, Gabriela de Moura. DIREITO AMBIENTAL E A RESPONSABILIDADE PENAL DOS DANOS AMBIENTAIS: CASO BRUMADINHO-MG. 2020.
- ESTEFAM, André. **Direito penal v. 1–Parte Geral (arts. 1º a 120)**. Saraiva Educação SA, 2018.
- FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FREITAS, G. P. **Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. Saraiva Educação SA, 2021.
- JESUS, D. E. **Direito Penal: parte geral**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1995.
- JESUS, LUCILEIA ANA DE. Responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais caratinga 2017. 2017
- KRZYSCZAK, Fabio Roberto. As diferentes concepções de meio ambiente e suas visões. **Revista de Educação do IDEAU**, v. 11, n. 23, p. 1-17, 2016.
- QUINTEIRO, Tamara. Investigação sobre as concepções de infrações ambientais no contexto da Educação Ambiental / Tamara Quinteiro, 2017 130 f.
- LUCHESE, Viviane. Pressupostos e implicações éticas do princípio da precaução nos tratados internacionais sobre o meio ambiente. 2019.
- LAMOUNIER, Gabriela Maciel. Análise da possibilidade de existência de dano moral coletivo no direito ambiental. **LIBERTAS: Revista de Ciências Sociais Aplicadas**, v. 4, n. 1, p. 89-111, 2014.
- LEITE, Tarcísio Félix de Pina. CRIMES AMBIENTAIS NO BRASIL. 2018.
- LIMA, RMG et al. A dignidade dos animais: uma análise sobre a aplicabilidade (in) eficaz na lei de crimes ambientais nos maus tratos aos animais domésticos. 2018.
- MASCARENHAS, Carolina. **Responsabilidade civil ambiental, políticas públicas e judiciais para a correção de externalidades negativas**. Editora Dialética, 2021.
- MACHADO, P. A. L. **Princípios gerais do direito ambiental. Direito ambiental brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- MILARÉ, É. **Direito do Ambiente**. 9. Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2014
- MACHADO, Carlos José Saldanha et al. Legislação ambiental e degradação ambiental do solo pela atividade petrolífera no Brasil. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 28, 2013.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. Malheiros Editores, 1982.
- MENDES, Romulo Sousa. A promoção do desenvolvimento sustentável através das licitações públicas. 2016.
- NAVARRO, Gabriela Cristina Braga et al. Hermenêutica filosófica e direito ambiental: concretizando a justiça ambiental. 2014.
- OLIVEIRA, Larah Beatríssia Queiroz et al. A proteção jurídica ao meio ambiente do trabalho rural brasileiro. 2015.
- OLIVEIRA, Giovanna Fernandes de. Responsabilidade penal do gestor público em crimes ambientais: uma alternativa para a maior efetividade da tutela penal do meio ambiente. 2018.
- PRADO, L. R. **Crimes contra o ambiente**. 2. ed. Ver atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- PINTO, Nicole Sisto Borges. O crime de poluição da Mineradora Samarco sob a luz da Constituição Federal Brasileira de 1988 e da Constituição Equatoriana de 2008. 2018.
- PAULA, Leonardo Nascimento de. **A tributação como instrumento de proteção ambiental no Brasil**. 2014. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- REIS, W.J. **Tutela penal ambiental: responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Curitiba: Juruá, 2017.
- REGIS, Júlia. O Princípio da insignificância e a sua aplicação nos crimes contra a fauna da lei nº 9.605/1998, sob as premissas do art. 225 da Constituição Federal. 2021.
- RIBEIRO, Maisa de S.. **Contabilidade ambiental**. Saraiva Educação SA, 2017.

- ROLIM, Patrícia Sarmiento et al. O regime de aplicação das penas no campo da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. 2017.
- RÉGIS, Juliane Sousa. **Licenciamento Ambiental da Mineração**. Editora Dialética, 2021.
- SILVA, Mariana Misquita. Responsabilidade por danos ambientais: Os Desastres de Brumadinho e Mariana–Minas Gerais. 2019.
- SILVA, Gustavo Henrique Carneiro. A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NOS CRIMES AMBIENTAIS. 2021.
- SILVA, J. A. **Direito Ambiental Constitucional**. 4ª Ed., São Paulo, Malheiros, 2002.
- SILVA, J. A. **Direito Constitucional Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- SILVA, J. G. ; LAVORENTI, W.; GENOFRE, F. **Leis penais especiais anotadas**. 5ª. ed. atual. e ampl. São Paulo: Millennium, 2004.
- SILVA, Elisa Matilde Baptista da. O direito ambiental na sociedade brasileira e a conscientização dos direitos ambientais como garantia de cidadania. **Direito-Unisul Virtual**, 2017.
- SILVA, Lydiane. **O alcance da função social da empresa por intermédio da eficácia da legislação ambiental**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- SOUZA, Ester Silva. DIREITO AMBIENTAL: responsabilidade penal da pessoa jurídica. 2018.
- SOUSA, G. A. M. **Crimes Ambientais: responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. Goiânia: AB, 2003.
- SOUSA, Cristiane Macedo; DA SILVA TAVEIRA, Luiz Paulo. O Transconstitucionalismo Ambiental e a Constituição Brasileira de 1988: os benefícios ao meio Ambiente Brasileiro decorrentes da cooperação internacional no Pós-Constituição Environmental Transconstitucionalism and the Brazilian Constitution of 1988: the benefits to the Brazilian Environment arising from. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 6, p. 62978-62994, 2021.
- SAMPAIO, Rômulo. Direito ambiental. **Fundação Getúlio Vargas**, v. 2, p. 43, 2011.
- VIEIRA, Marta Hary Melo Franca. **Questões jurídicas constitucionais relativas à extração do petróleo do pré-sal na bacia de Santos, Brasil: aspectos ambientais**. 2016. Tese de Doutorado. 00500:: Universidade de Coimbra.
- ZAPPA, Vitória. Responsabilidade civil por danos ambientais. 2019.